



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1967189 - RS (2021/0324151-4)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : DENISE FLORIANO**  
**AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE NOVO HAMBURGO**  
**ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO - RS066149**  
**ALICIA ROSLER NELIS - RS109593**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO COMBATIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ENTIDADE DE CLASSE. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. De acordo com o disposto no art. 22, § 7º, da Lei n. 8.906/1994, "a legitimação extraordinária com a dispensa de assinatura de todos os substituídos alcança a liquidação e a execução de créditos. Contudo, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994" (AgInt no REsp 1.894.684/RS, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em DJe de 24/06/2021).
3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1967189 - RS (2021/0324151-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : **DENISE FLORIANO**  
**AGRAVANTE** : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE NOVO HAMBURGO**  
**ADVOGADOS** : **CARLOS PAIVA GOLGO - RS066149**  
: **ALICIA ROSLER NELIS - RS109593**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO COMBATIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ENTIDADE DE CLASSE. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. De acordo com o disposto no art. 22, § 7º, da Lei n. 8.906/1994, "a legitimação extraordinária com a dispensa de assinatura de todos os substituídos alcança a liquidação e a execução de créditos. Contudo, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994" (AgInt no REsp 1.894.684/RS, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em DJe de 24/06/2021).
3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por DENISE FLORIANO e OUTRO contra decisão em que conheci parcialmente do recurso, neguei-lhe provimento.

As agravantes alegam que houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 pelo Tribunal de origem, pois foram invocados precedentes no acórdão regional recorrido que não se amoldam ao caso sob análise.

Sustentam o afastamento da Súmula 83 do STJ para fins de restabelecimento da vigência do art. 22, §7º, da Lei n. 8.906/1994, "[...] mediante a superação dos precedentes invocados pela decisão recorrida, para garantir a remuneração do advogado no caso concreto, qual é constitucionalmente assegurada pelos arts. 7º, X e 133, da CF/88" (e-STJ fl. 220).

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (e-STJ fl. 226).

É o relatório.

## **VOTO**

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Inicialmente, importante consignar a ocorrência de preclusão em relação ao tópico da decisão agravada em que foi aplicado o fundamento da Súmula 282 do STF, diante da ausência de impugnação pela agravante quanto ao ponto.

O recurso especial tem origem em acórdão do Tribunal Regional Federal 4ª Região negou provimento ao agravo de instrumento.

Eis a ementa do julgado (e-STJ fl. 50):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ENTIDADE DE CLASSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ART. 22, § 7º, DA LEI Nº 8.906/94.

Não basta ser beneficiário da demanda na ação coletiva para ficar obrigado ao pagamento dos honorários contratados pelo Sindicato. Para que os honorários contratuais possam ser exigidos do substituído processual, deve haver expressa indicação e opção deste à aquisição dos direitos e respectiva obrigação.

O citado agravo de instrumento foi interposto pelas partes ora agravantes contra a decisão judicial que, nos autos de execução de sentença, indeferiu o pedido de destaque dos honorários contratuais, firmados entre a entidade sindical e os advogados contratados para a defesa dos interesses da categoria profissional.

Conforme consignado na decisão agravada, não houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem.

Isso porque não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um de todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Especificamente, quanto ao questionamento relacionado aos precedentes utilizados como fundamento no acórdão regional recorrido, o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração, cuidou de afastar possível omissão (e-STJ fls. 87/88):

Os precedentes invocados no acórdão refletem o entendimento pacífico do STJ no sentido de que inexistente relação jurídica entre os filiados substituídos e o advogado que patrocina a causa quando o contrato de prestação de serviços restou celebrado entre o causídico e o Sindicato da categoria.

Trata-se de conclusão que não se altera com o advento do art. 22, § 7º, da Lei nº 8.906/94, máxime pois o próprio dispositivo estatui que os "beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações." É somente por meio e a partir da sobredita opção que se forma o liame entre o filiado substituído e o advogado da causa.

Em outras palavras, não havendo vínculo entre o filiado e o patrono, não se dispensa, conforme posto na decisão embargada, "expressa indicação e opção deste [substituído] à aquisição dos direitos e respectiva obrigação." Pelo excerto acima também se percebe, outrossim, que não procede a alegação de que "a decisão embargada, pura e simplesmente, copiou e colou trecho de precedente do STJ, sem a manifestação acerca do dispositivo sob análise." Ora, a leitura do voto condutor revela exatamente o contrário, esclarecendo, inclusive, a forma de aplicação do art. 22, § 7º, do EOAB:

[...]

Além disso, o embargante insiste em dizer que a assembleia geral da categoria autorizou a contratação de advogado e o destaque dos honorários. Ocorre, no entanto, que, consoante dito, o entendimento adotado foi no sentido de que a aquisição dos direitos oriundos da ação coletiva, com a assunção dos ônus correspondentes, não prescinde de manifestação do próprio substituído.

Quanto ao mérito, o recurso especial não pode ser conhecido.

Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "o contrato pactuado exclusivamente entre o sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre

estes e o advogado. Precedentes: AgInt no REsp 1.590.570/PB, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/5/2017 e AgInt no REsp 1.617.675/RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/3/2017" (AgInt no REsp 1.574.244/RS, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018).

Em relação aos argumentos apresentados pela parte agravante, cabe acrescentar que, nos termos do disposto no art. 22, § 7º, da Lei n. 8.906/1994, "a legitimação extraordinária com a dispensa de assinatura de todos os substituídos alcança a liquidação e a execução de créditos. Contudo, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994" (AgInt no REsp 1.894.684/RS, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em DJe de 24/06/2021).

Nesse sentido, refiro-me ao seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PELO PRÓPRIO SINDICATO, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELA ENTIDADE SINDICAL. RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL, NA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO SINDICALIZADO SUBSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE O SINDICALIZADO SUBSTITUÍDO E O ADVOGADO. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 22 DA LEI 8.906/94, INCLUÍDO PELA LEI 13.725/2018. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 13/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento individual de sentença coletiva promovido diretamente pelo Sindicato recorrente, como substituto processual, indeferira o destaque dos honorários de advogado contratuais, deixando consignado, em relação ao § 7º do art. 22 da Lei 8.906/94, incluído pela Lei 13.275/2018, que "o § 7º do citado art. 22 possibilita o destaque dos honorários apenas naqueles casos em que o beneficiário exercer a opção de 'adquirir os direitos' (leia-se: de executar o título coletivo). No presente caso, trata-se de execução ajuizada diretamente pelo Sindicato, em regime de substituição processual, não havendo qualquer prova no sentido de que o sindicalizado tenha validamente exercido a opção a que se refere a lei. De fato, não há procuração assinada pelo beneficiário pela execução, nem mesmo contrato de honorários, assim como também não há qualquer documento que evidencie ter ele, de alguma maneira, anuído com a execução proposta em seu benefício (e, consequentemente, com o destaque dos honorários previsto em contrato assinado apenas pelo Sindicato da

respectiva categoria)". No acórdão recorrido o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, ao entendimento de que "a juntada aos autos somente do contrato de prestação de serviços firmado entre o Sindicato exequente e o escritório de advocacia não é suficiente para deferir o destaque dos honorários contratuais nas execuções individuais, não tendo aplicação ao caso o disposto no artigo 22, § 7º, da Lei 8.906/94".

Opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, foram eles rejeitados.

[...]

V. Segundo a jurisprudência do STJ, firmada, inclusive, em caso idêntico ao dos presentes autos, "a legitimação extraordinária com a dispensa de assinatura de todos os substituídos alcança a liquidação e a execução de créditos. Contudo, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994" (STJ, AgInt no REsp 1.894.684/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2021), porquanto "o contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado" (STJ, REsp 1.799.616/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2019). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.847.717/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/09/2020; AgInt no AREsp 1.806.619/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29/06/2021.

VI. O acórdão recorrido afastou corretamente a aplicação do § 7º do art. 22 da Lei 8.906/94, no caso, porque se trata de execução individual de sentença coletiva promovida, não pelo beneficiário substituído, mas diretamente pelo próprio Sindicato, como substituto processual, registrando que, na hipótese, "a juntada aos autos somente do contrato de prestação de serviços firmado entre o Sindicato exequente e o escritório de advocacia, não é suficiente para deferir o destaque dos honorários contratuais nas execuções individuais".

[...]

VIII. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. (REsp 1.892.644/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021).

Forçoso convir que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", que é cabível quando o recurso especial é interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Deixo de aplicar a multa prevista no §4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.967.189 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0324151-4

Número de Origem:

50070267720214040000 50610313120174047100

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DENISE FLORIANO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE NOVO HAMBURGO

ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO - RS066149

ALICIA ROSLER NELIS - RS109593

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : DENISE FLORIANO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE NOVO HAMBURGO

ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO - RS066149

ALICIA ROSLER NELIS - RS109593

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

## **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 28 de junho de 2022